



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL.

Nº DO PROCESSO: 2017.11.01.01-PP

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES, DE INTERESSE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALARICO MONT'ALVERNE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.907.538/0001-23, com sede à Rua Manoel Castelo Branco, 490, Messejana, Cep: 60.840-015, Fortaleza/CE.

A empresa citada apresenta impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços para a realização de exames laboratoriais para atender as necessidades básicas de saúde da família e hospital José Maria Philomeno Gomes, de interesse da secretária de saúde do município de Pacajus.

Intenta, a empresa Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço de forma a se expurgar, condições ou exigências que não se encontrem previstas na legislação de regência, notadamente na Lei nº 8.666/93.

II- DA APRECIÇÃO

Pondera a LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALARICO MONT'ALVERNE com a argumentação de que os itens 7.6.1, 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2 e 7.73 do Termo de Referência, Anexo I entra em confronto com os princípios norteadores da atuação administrativa.



Alega a empresa supracitada que os itens em questão colidem com o princípio da isonomia uma vez que vai de encontro com a legislação vigente, tais alegações merecem prosperar, uma vez que é pacificado pelo TCU à desnecessidade de acompanhamento do Contrato juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica como demonstrado em vasta pesquisa da nossa jurisprudência pátria.

Acatamos ainda a retificação dos itens 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2 e 7.73, sobre a exigência de reconhecimento de firma em documentos emitidos, vejamos:

“Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário”

Como também:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

Desta forma encontra-se respaldo na doutrina e legislação vigente a argumentação da impugnante, sendo que a manutenção dos referidos itens afrontaria o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

III - CONCLUSÃO

No entendimento desta Pregoeira e baseado na legislação vigente, a qual detêm presunção de legitimidade para se manifestar quanto ao questionamento feito, ficam acatados os pedidos da impugnante para retificar os itens 7.6.1, 4.6.4, 7.7.1, 7.7.2 e 7.73 como questiona a impugnante desta maneira conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferir o provimento conforme acima apresentado.

Pacajus-CE, 01 de dezembro de 2017.


MARIA GIRLEINETE LOPES
Pregoeira